



PROCESSO nº: 004829-0200/12-6
ÓRGÃO: EXECUTIVO DE MAMPITUBA
NATUREZA: CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2012
ADMINISTRADOR: PEDRO JUAREZ DA SILVA (PREFEITO)
ANA MARIA BORGES MARTINS MORO (VICE-PREFEITA)
SESSÃO: 09-10-2014 (SEGUNDA CÂMARA)

PARECER FAVORÁVEL. ATENDIMENTO À
LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº
101/2000. RECOMENDAÇÃO.

Recomenda-se à Origem para que envide esforços para o atingimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e que observe os preceitos da Lei Federal Complementar nº 101/2000.

Procurador constituído nos autos à folha 236: César Luís Baumgratz (OAB/RS nº 22.147).

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Governo dos Senhores Pedro Juarez da Silva e Ana Maria Borges Martins Moro, Administradores do Executivo de Mampituba, exercício de 2012, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Instrução Técnica sobre a Gestão Fiscal relativa ao encerramento do exercício (fls. 142 a 148); Relatório Geral de Consolidação das Contas (fls. 182 a 183); Relatório Complementar nº 243/2013 SAM (fls. 192 a 202); Esclarecimentos e documentos apresentados pelo Gestor (fls. 215 a 224); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pelo Serviço de Instrução Municipal I - SIM I (fls. 237 a 244); Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - MPC (fls. 246 a 257).

O Relatório Geral de Consolidação das Contas e o Relatório Complementar nº 243/2013 informa a existência das inconformidades a seguir elencadas, as quais, após os esclarecimentos trazidos pelo Administrador Pedro Juarez da Silva, foram devidamente examinadas pela SICM.

DA GESTÃO FISCAL

Da Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício

Item 5.2 – Do Equilíbrio Financeiro. Observou-se a existência de disponibilidades financeiras para a cobertura dos Restos a Pagar, no exercício de 2008, e uma Insuficiência Financeira de R\$ 37.957,33, no encerramento de 2012, demonstrando uma situação de DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO durante esta gestão, concluindo-se pelo não atendimento do disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

O Administrador aduz que a desoneração do IPI concedida pelo Governo Federal no exercício 2012, no montante de R\$ 134.820,78, seria suficiente para cobertura da insuficiência apurada no item 5.2. Afirmar que é muito difícil precisar com tanta exatidão as receitas provenientes da União e do Estado. Argumenta que uma receita menor em R\$ 38.000,00 representa um percentual de 0,33% no montante de R\$ 11.541.358,16. Sustenta que a insuficiência financeira foi um fato isolado e excepcional, cujo montante não compromete as finanças do Município.

O Órgão Técnico sugere o afastamento do aponte.

DA AUDITORIA

Informação nº 243/2013 - SAM

Item 1.1 - Ausência de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação para a educação infantil. Investimento realizado na Educação Infantil é incompatível com a capacidade atual do Município em assegurar à efetivação dos direitos da criança a educação. O Município atendeu, em 2012, 11,77% da sua população de 0 a 3 anos em Creche e 54,66% da população de 4 a 5 anos em Pré-Escolar, ou seja, 135 crianças de 0 a 3 anos e 39 crianças de 4 e 5 anos não frequentavam instituição educacional no município.

a) Investimento em Educação Infantil. Do total aplicado em ensino com recursos MDE e FUNDEB (o total ajustado atingiu o montante de R\$ 2.022.140,98)

7,25%, correspondente a R\$ 146.591,63, foram canalizados para o Ensino Infantil. Em relação à base constitucional de cálculo da receita de educação (MDE + FUNDEB), o montante aplicado em educação infantil com recursos MDE representou 2,03% das receitas advindas de impostos.

b) Número de vagas não criadas em Creche e Pré-escola. De acordo com o Censo Populacional do IBGE havia no Município 153 crianças de 0 a 3 anos no ano de 2012. Estavam fora da Creche 135 crianças, uma vez que havia 18 alunos matriculados. Para atender 50% dessa população (77 pessoas), era necessária a criação de 59 vagas em Creches. Por sua vez, havia no Município 86 crianças de 4 e 5 anos, logo, para atender a Emenda Constitucional nº 59, era preciso criar 39 novas vagas em Pré-Escolar, tendo em vista a existência de 47 alunos matriculados. A taxa de atendimento total em Creches no início da atual administração (2009) foi de 11,81% e de 11,77% no ano 2012. Já a Pré-Escola teve uma taxa de 36,91% em 2009 e 54,66% em 2012. Em 2012, faltaram 59 vagas em Creches e 39 vagas no Pré-Escolar, totalizando 98 vagas na Educação Infantil.

c) Investimentos insuficientes na Educação Infantil não asseguram a prioridade dos direitos da criança e resultam em perdas de repasse do FUNDEB ao Município. O não atingimento das metas do Plano Nacional de Educação impediu que o Município auditado recebesse acréscimo de 34,10% no retorno do FUNDEB, correspondentes a R\$ 322.943,32 (representando, por exemplo, 4,48% da receita total de impostos do Município em 2012). Infração aos arts. 7º, XXV, 208, IV e 227, da Constituição Federal, ao art. 54 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , bem como à Lei Federal nº 10.172/2001.

Em síntese, o Administrador afirma que há no relatório de auditoria reconhecimento de que o Município investiu em Educação Infantil, em 2012, mais que em 2011 e nos anos anteriores, revelando a preocupação da Administração Municipal em recuperar os baixos índices de investimento em educação infantil.

Sustenta que o relatório aponta, prioritariamente, deficiência de atendimento de crianças residentes na zona rural e entende que tal situação deve-se as particularidades das famílias que residem na zona rural que preferem permanecer com os filhos menores ao seu lado, enquanto que na zona urbana o serviço profissional é realizado distante do lar. Afirma ainda que por falta de clientela é inviável econômica e pedagogicamente a construção e funcionamento de creche ou escola de educação infantil em comunidades na zona rural do Município.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 263	Rub.

Salienta que aos Municípios foram delegadas diversas obrigações desproporcionalmente as suas receitas. Advoga que o Município está no limite legal de sua folha de pagamento, o que impede investimentos imediatos de novos professores de educação infantil, sem que haja infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Órgão Técnico sugere manter o aponte.

Por fim, o Órgão Técnico informa que a Administradora Ana Maria Borges Martins Moro, devidamente intimada, não prestou esclarecimentos. Entretanto, não foram identificadas irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Órgão.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado** manifestou-se por intermédio do Parecer 11191/2014, da lavra do Adjunto de Procurador, Ângelo G. Borghetti, cuja conclusão foi nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor Pedro Juarez da Silva (Prefeito) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do RITCE.

2º) **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo da Senhora Ana Maria Borges Martins Moro (Vice-Prefeita), Administradora do Executivo Municipal de Mampituba no exercício de 2012, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992.

4º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas de governo do Senhor Pedro Juarez da Silva (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Mampituba no exercício de 2012, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 414/1992.

5º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 87 do Diploma Regimental.

6º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

VOTO

Quanto ao **item 5.2** da Gestão Fiscal, observo inicialmente que a Supervisão de Instrução de Contas Municipais, ao analisar os autos e os esclarecimentos da Administradora, sugere o afastamento da inconformidade. Fundamenta seu posicionamento argumentando que as desonerações do IPI implicaram em uma queda de arrecadação cujo montante totaliza R\$ 134.820,78, conforme consta do relatório do Serviço de

Acompanhamento de Gestão – SAG, fl. 147. Como se observa, o referido valor seria suficiente para cobertura dos Restos a Pagar do Município no montante de R\$ 37.957,33.

Por outro lado, o MPC entende que a falha deva ser mantida por evidenciar infringência a dispositivos da LRF mas, pondera que quanto a análise do atendimento da LRF pelo Município, os argumentos relativos a queda de arrecadação são razoáveis, opinando pelo atendimento a LRF.

Isto posto, entendo que o argumento apresentado deve ser sopesado para fins de emissão de Parecer e quanto ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a diminuição nas receitas do FPM, efetivamente, trouxe prejuízos à Administração do Município.

Ainda, ao realizar uma análise mais detalhada da origem do desequilíbrio financeiro, mais especificamente no que diz respeito aos Restos a Pagar, conforme informado pelo Serviço de Acompanhamento de Gestão (SAG), observo que o montante insuficiente decorre de Restos a Pagar Não Processados (fls. 145). Ou seja, por se tratar de despesas ainda não liquidadas, em que os bens ou as mercadorias não foram entregues e os serviços não foram prestados, o montante de Restos a Pagar Não Processados não se trata de uma despesa líquida e certa, mas sim da destinação orçamentária para que a despesa fosse realizada.

Neste sentido, destaco que o anexo I da Instrução Normativa TCE-RS nº 21/2011¹ contempla a seguinte previsão:

Os Empenhos Não Liquidados e sem disponibilidades financeiras suficientes para sua cobertura deverão ser estornados dentro do respectivo exercício, com a consequente reversão à dotação orçamentária, conforme o disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 4320/1964.

Como se observa, caso tivesse obedecido a orientação acima, a situação financeira do Município seria de equilíbrio.

Assim, em minha opinião, a inconformidade existente diz respeito a não realização do procedimento de estorno de empenho, conforme orientava a IN 21/2011, não sendo adequado, portanto, tratar a falha como desequilíbrio financeiro.

¹ Instrução Normativa vigente no exercício de 2012. A Instrução Normativa nº 21/2011 foi revogada pela de nº 13/2013, vigente atualmente.

Desta forma, encaminho o voto no sentido de manter a falha e de recomendar o atual Gestor para que evite a reincidência da mesma, porém a Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser considerada como atendida.

Relativamente ao Relatório Complementar 243/2013 - SAM – Ausência de cumprimento de metas do Plano Nacional para a educação infantil - o que se pretende é ressaltar o caráter não apenas legal do aponte efetuado no item 1.1 pela Equipe de Auditoria, mas lembrar que o baixo nível de investimento na Educação Infantil do Município, aliado à taxa de atendimento nesse nível de ensino, tende a reproduzir a permanência de Mampituba dentre os Municípios do Estado que oferecem baixas taxas de atendimento educacional à população de zero a cinco anos de idade.

Em consulta ao Ranking produzido por esta Corte de Contas, com dados de 2012, o Município ocupava a 426º lugar de atendimento à educação infantil.

Dada a importância pedagógica do acesso à educação infantil e sua repercussão no desempenho escolar e social futuro das crianças, urge que os Gestores municipais tracem medidas que busquem alterar a reconhecida cultura local de uma sociedade que prefere manter as crianças com idade para frequentar a educação infantil afastadas do ensino formal.

Dessa forma, há que se envidar esforços para o cumprimento das metas estipuladas no Plano Nacional de Educação.

No que diz respeito à emissão do Parecer Prévio, entendo que o conjunto das falhas apresentadas não macula a globalidade das Contas de Governo.

No que diz respeito à emissão do Parecer Prévio, entendo que a análise da globalidade da gestão enseja a emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo dos senhores Pedro Juarez da Silva e Ana Maria Borges Martins Moro, Administradores do Executivo de Mampituba, no exercício de 2012, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/92, c/c o artigo 5º da Resolução nº 1.009/2014;

b) pelo **atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000**, no que tange às contas de Gestão Fiscal do Executivo de Mampituba no exercício de 2012;

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl. 266	Rub.

c) pela **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no Relatório deste Voto referente aos itens 5.2 da Gestão Fiscal e item 1.1 do Relatório Complementar nº 243/2013 – SAM;

d) pelo **encaminhamento** do presente expediente ao Legislativo de Mampituba com o Parecer de que trata a letra “a” da presente Decisão, para os devidos fins constitucionais;

e) após o trânsito em julgado da presente decisão, **arquite-se** o processo.

Estilac Martins Rodrigues Xavier
Conselheiro-Relator